



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000010-98.2011.815.0411

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Comarca de Alhandra.

EMBARGANTE : Ana Maria Magalhães Cunha Lopes.
(Adv. Tiago Sobral Pereira Filho)

EMBARGADO : Joaquim Luis Ramalho Mexia
(Adv. Virgínia Maria Soares Bezerra)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de questionamento.

- Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 388.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu apelação cível proposta pelo recorrente, mantendo decisão de primeiro grau, a qual reconheceu a dívida da demandada e seu esposo falecido, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente a distrato de transação imobiliária,

expressamente indicada em ação de inventário, condenando-a em custas e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da causa. (fls. 320/321)

Inconformada embarga a demandada, alegando que o voto restou contraditório quando reconhece a nulidade do processo e nega provimento ao recurso.

Adiante, aduz que houve obscuridade tendo em vista que não aponta no acórdão a nulidade reconhecida e deixa de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Discorre acerca da discussão tratada na demanda, entendendo que a prova produzida nos autos não demonstra de forma satisfativa o direito do autor, de forma que deve ser julgado improcedente o pedido exordial.

Ao final, pugna pelo prequestionamento da matéria e acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria julgada, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração. A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”

À luz de tal raciocínio, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, quanto a contradição levantada na apreciação da nulidade do processo, vê-se claramente que a decisão recorrida não deixa qualquer margem de dúvida quanto ao seu julgamento. Nesse sentido destaco o trecho do voto:

“Inicialmente, conheço da nulidade de processo suscitado pelo recorrente, todavia, adianto que não merece prosperar.

Nesse contexto, quanto a alegação de falta de análise de

questão levantada (carência da ação) e decisão extra petita, não enxergo qualquer mácula passível de corrigenda ou tendente a impor sua anulação, de forma que a decisão atacada apreciou de forma válida os temas e as provas constantes nos autos, dentro do princípio do livre convencimento.

Assim, rejeito a preliminar.”

No tocante a suposta omissão na apreciação da “preliminar de ilegitimidade passiva”, mesmo estando o texto confuso, não restou levantada a questão no recurso apelatório, de forma que não houve a omissão sustentada.

Em verdade a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o acórdão apreciou toda a matéria posta à análise, mormente se se considerar que a matéria ventilada nos embargos declaratórios se confunde com o que já fora apreciado e discutido nos autos.

Desse modo, não subsiste qualquer vício a ser integrado, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, *in verbis*:

“No caso dos autos, o promovente/apelado busca da demandada, ora apelante, a cobrança de dívida de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente a uma dívida por distrato da venda de imóvel, contraída pelo falecido esposo da ré, o Sr. Ramiro José Antunes, misteriosamente assassinado.

Na Sentença de primeiro grau, como relatado, julgou-se procedente o pedido, ante as provas carreadas aos autos pelo promovente, bem como pelo reconhecimento da dívida pela demandada, no processo de inventário nº 041201200001414-5, já que teria incluído o citado numerário entre as dívidas deixadas pelo seu falecido consorte. Contra essa decisão recorre a promovida.

Não merece reparos a decisão objurgada.

Inicialmente, conheço da nulidade de processo suscitado pelo recorrente, todavia, adianto que não merece prosperar.

Nesse contexto, quanto a alegação de falta de análise de questão levantada (carência da ação) e decisão extra petita, não enxergo qualquer mácula passível de corrigenda ou tendente a impor sua anulação, de forma que a decisão atacada apreciou de forma válida os temas e as provas constantes nos autos, dentro do princípio do livre convencimento.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, denoto que o recorrente apresenta petição confusa, discorrendo sobre descontentamento com a atuação de antigo patrono, fragilidade frente a perda do ente, imóveis no exterior, ou seja, situações distintas que não estão relacionadas ao caso em desate, de forma que não as conheço.

Quanto a questão em si, entendo que bem andou o Magistrado processante ao julgar procedente o pedido.

In casu, houve o reconhecimento da dívida pela recorrente, realizada de forma expressa, nos autos da ação de inventário, referente a transações imobiliárias do casal, o que ratifica de forma satisfatória os fatos alegados pelo promovente, referente a existência da dívida do casal.

Como bem assentado na decisão primeva, o reconhecimento da dívida torna certa a existência e líquido seu valor, de forma que mesmo havendo a extinção do primeiro inventário, sem resolução do mérito, não há como se alterar a situação posta, vez que houve o reconhecimento de um direito material pela demandada.

Noutro norte, como é sabido, pela teoria do ônus da prova, inserta no artigo 333 do CPC, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior¹:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional.

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a “necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”.²

No caso dos autos, percebe-se que o promovente/apelado fez prova do direito alegado, viabilizando a pretensão (art. 333, I do CPC).

Ante o exposto, não vejo motivo para modificar a sentença atacada, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade do processo e nego provimento à apelação. É como voto.”

Outrossim, importa destacar entendimento da Corte Superior no sentido de que **“os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**¹

Assim, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **voto pela rejeição dos mesmos. É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

1 STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .